

PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA
Gabinete do Prefeito

Lei 441/2013 de 20 de agosto de 2013

EMENTA: INSTITUI O SERVIÇO
TÁXI NO MUNICÍPIO DE MADALENA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MADALENA - CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais, conforme Lei Orgânica Municipal Artigo 66, inciso III, sanciona, promulga e faz publicar a seguinte Lei devidamente aprovada pela Câmara municipal de Madalena.

CAPÍTULO I

Art. 1º - Fica criado o serviço de transporte público passageiros em veículo automotor tipo automóvel, no Município Madalena, o qual será administrado pelo DEMUTRAN, Departamento Municipal de Trânsito, órgão a ser criado pelo município, vinculado à Secretaria Municipal de Infra-estrutura.

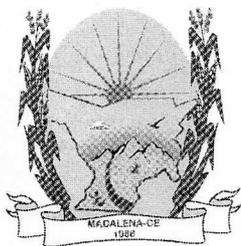
§ **Único** - Até a criação do DEMUTRAN o serviço será administrado pelo Departamento de Transportes do Município, vinculado à Secretaria Municipal de Infra-estrutura.

Art. 2º - TÁXI, para efeito desta lei, é o serviço de transporte de passageiros em veículo automotor tipo automóvel.

CAPÍTULO II
DAS VIAGENS

Art. 3º - Os automóveis que executarem o serviço de táxi poderão circular em todo o Município, tendo como origem os pontos de parada oficial estabelecidos pelo Departamento Municipal que estiver administrando o serviço.

§ **1º** - Os automóveis poderão circular, livremente, em busca de passageiros, e poderão apanhá-los fora dos pontos de paradas oficiais de táxi, observando-se futuramente o disposto no § seguinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

Gabinete do Prefeito

§ 2º - Fica vedado o estacionamento de automóveis nos pontos oficiais de paradas de veículos tipo motocicletas, só podendo fazê-lo a uma distância mínima de 15m (quinze metros) dos referidos pontos.

CAPÍTULO III DA EXPLORAÇÃO

Art. 4º - Incumbe ao Município, de acordo com o inciso V do art. 30 da Constituição Federal, e respeitadas as legislações infraconstitucionais federal e estadual, a prestação de serviços de transporte público de passageiros, diretamente ou mediante delegação particulares sob o regime de permissão ou autorização, de conformidade com os interesses e necessidades da população.

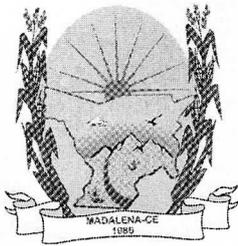
Art. 5º - Os serviços de transporte público de passageiros por veículo automotor tipo automóvel (TÁXI), quando explorado por particulares mediante delegação do Poder Público Municipal, somente poderão ser explorados por pessoas físicas e associações de taxistas sem fins lucrativos, com documentações totalmente regularizadas perante os órgãos competentes, atendidas, em cada caso, as normas contidas na presente lei, na Lei Orgânica do Município e demais legislações pertinentes.

§ 1º - A permissão ou autorização para exploração dos serviços de transporte público de passageiros por veículo automotor, tipo automóvel, serão formalizadas mediante termo celebrado entre a Prefeitura Municipal de Madalena e o(a) permissionário(a) autorizatário(a), observadas as normas contidas na presente lei, Lei Orgânica do Município e demais legislações existentes, nos quais constarão:

- I - qualificação das partes e seus representantes legais;
- II - objetivo da prestação de serviços;
- III - prazo de duração;
- IV - composição da frota, quando pessoa jurídica;
- V - características dos serviços;
- VI - elenco das obrigações das partes;
- VII - valor da tarifa fixada para o serviço.

§ 2º - Os instrumentos de delegação deverão ainda estabelecer:

- I - os direitos do usuário;
- II - as regras para remuneração do serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

Gabinete do Prefeito

- III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento de interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV - as condições de prorrogação, caducidade, extinção e reversão de permissão ou autorização;
- V - a participação dos representantes dos usuários nas decisões relativas aos planos e programas ligados à prestação dos serviços;
- VI - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- VII - mecanismo de atendimento de pedidos e reclamações dos usuários inclusive apuração dos danos causados a terceiros.

Art. 6º - Toda permissão ou autorização pressupõe a prestação de serviço adequado, impõe a remuneração do permissionário(a) e a fiscalização permanente pelo Poder Público.

Art. 7º - O prazo de duração será:

- I - de 10 (dez) anos para pessoas físicas;
- II - de 15 (quinze) anos para as associações de taxistas.

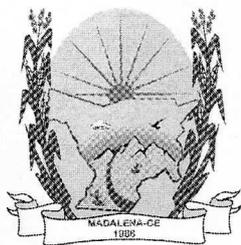
Art. 8º - A regra geral para a seleção de Pessoas Físicas e Jurídicas exploradoras dos serviços de transportes públicos passageiros em veículo automotor tipo automóvel, é a Licitação modalidade Concorrência Pública, que se regerá pela lei federal 8.666/93 (lei das licitações).

Art. 9º - Os termos de permissão ou autorização poderão ser prorrogados ou extintos com a expressa aprovação do DEMUTRAN, ou órgão que o substitua provisoriamente, atendido o interesse público.

Art. 10 - A prorrogação constitui modificação no termo de permissão ou autorização apenas no que diz respeito ao prazo de vigência.

Art. 11 - A extinção da permissão ou autorização ocorrerá por dos seguintes motivos:

- I - término de prazo;
- II - mútuo acordo entre as partes;
- III - cassação da permissão ou autorização;
- IV - superveniência de lei ou decisão judicial que caracterize inexecutabilidade do termo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

Gabinete do Prefeito

§ 1º - Ocorrendo mútuo acordo, as partes decidirão sobre os procedimentos a serem adotados, observando o disposto no termo;

§ 2º - A cassação constitui sanção aplicável por inadimplemento das cláusulas contratuais, falta grave ou perda dos requisitos de idoneidade moral ou capacidade financeira, técnica, operacional ou administrativa da concessionária ou autorizatária;

§ 3º - Na extinção do contrato por superveniência de lei, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 1º deste artigo e nas decorrentes de decisão judicial, no que nela for estabelecido;

§ 4º - Não constituirá causa de indenização a extinção da permissão ou autorização pelos motivos constantes nos incisos I e III.

Art. 12 - Nos termos de permissão ou autorização deverão constar os dados essenciais quanto ao objetivo, características do serviço, prazo de validade, obrigações e direitos da permissionária ou autorizatária, tarifas a serem cobradas, como também os critérios e prazos de reajuste das mesmas, e demais exigências legais.

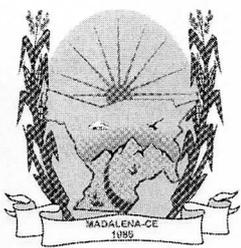
Art. 13 - As permissões ou autorizações somente poderão ser prorrogadas ou extintas com a expressa aprovação do DEMUTRAN ou órgão que provisoriamente o substitua.

Art. 14 - São direitos dos usuários:

- I - dispor do transporte;
- II - ter acesso fácil e permanente a informações sobre todos os dados pertinentes à operação;
- III - usufruir do transporte público de passageiros em veículo automotor tipo automóvel;
- IV - propor, através do DEMUTRAN ou órgão que o substitua, medidas que visem à melhoria do serviço prestado.

Art. 15 - A fixação de qualquer tipo de gratuidade ou outros benefícios tarifários no serviço referido na presente lei, exceto a já previstas, só poderão ser concedidas mediante lei que indique fonte dos recursos para custeá-los.

Art. 16 - Ocorrerá a caducidade da permissão ou autorização, em caso em que for imposta à permissionária ou autorizatária, sanção por inadimplemento reiterado das normas contratuais de natureza grave



PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

Gabinete do Prefeito

gerando, em conseqüência, a perda da idoneidade para a continuidade da realização do serviço.

Parágrafo Único - A aplicação da penalidade prevista neste artigo dependerá de instauração de inquérito administrativo em que será assegurada ampla defesa à(o) concessionária(o) ou autorizatória(o).

CAPÍTULO IV DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 17 - A exploração dos serviços somente poderá ser transferida com a anuência do órgão gestor, Prefeitura Municipal de Madalena, após expressa aprovação do DEMUTRAN ou órgão que provisoriamente o substitua.

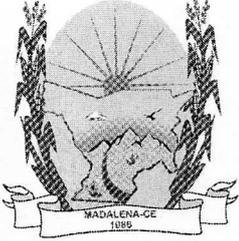
Art. 18 - A transferência depende de:

- I - comprovada conveniência administrativa, assegurado o interesse público;
- II - prévio requerimento, assinado, conjuntamente, pelo cedente pelo(a) cessionário(a);
- III - apresentação pelo(a) novo permissionário(a) ou autorizatório(a) de toda documentação exigida para a habilitação preliminar na licitação originária;
- IV - prévia verificação, quanto à idoneidade moral e à capacidade técnica, financeira, operacional e administrativa do (a) permissionário (a) ou autorizatório(a);

§ 1º - A transferência efetivar-se-á mediante instrumento próprio de cessão, no qual todos os direitos e obrigações integrantes do termo de permissão ou autorização passarão ao(à) novo permissionário(a) pelo prazo restante de duração do contrato.

§ 2º - Quando a delegatária for individual, ocorrendo a sucessão causa mortis, a autorização poderá ser transferida aos herdeiros observando o disposto nos itens I, II e IV deste artigo, no que couber.

CAPÍTULO V DOS OPERADORES DE TÁXI



PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

Gabinete do Prefeito

Art. 19 - Poderão operar os serviços de transporte público de passageiros em veículo automotor tipo automóvel (TÁXI) em Madalena, as pessoas físicas e associações de taxistas, atendidas, em cada caso, as normas contidas na presente Lei, na Lei Orgânica do Município e demais legislações pertinentes.

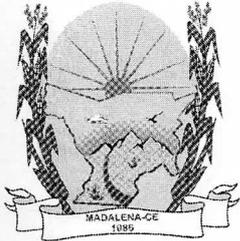
Art. 20 - São obrigações dos(as) permissionários(as) ou autorizatários(as) dos serviços de TÁXI:

- I - cumprir e fazer cumprir o disposto na presente Lei e suas normas complementares;
- II - manter atualizados, no órgão gestor, os registros de veículos e de dados pessoais;
- III - responsabilizar-se pelas infrações cometidas;
- IV - manter atualizados e remeter, dentro dos prazos estabelecidos, os relatórios e dados exigidos pelo órgão gestor;
- V - utilizar-se de área apropriada para estacionamento dos veículos - pontos oficiais de parada - com o objetivo de aguardar solicitação de viagens;
- VI - manter seguro contra risco de responsabilidade civil de passageiros;
- VII - permitir o acesso de pessoas credenciadas pelo órgão gestor aos veículos e documentos dos mesmos.

CAPÍTULO VI DOS VEÍCULOS

Art. 21 - Os automóveis destinados aos serviços de TÁXI deverão atender às exigências fixadas neste artigo, obedecendo ao seguinte:

- I - deverão obrigatoriamente pertencer ao titular (permissionário ou autorizatário) ou estar em posse por meio de contrato de leasing ou de alienação fiduciária, ou mesmo possuir autorização escrita do proprietário, na forma contratual, especificando como objetivo único e exclusivo, o serviço de transporte (TÁXI) definido nesta Lei e estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;
- II - deverão ter potência de motor máximo equivalente a 2000cc e mínima equivalente a 1000cc;
- III - terão obrigatoriamente que ser licenciadas pelo órgão oficial (DETRAN) como motocicleta de aluguel e serem emplacadas com placa de cor vermelha, características dos veículos destinados a este tipo de atividade, além de disporem das seguintes condições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

Gabinete do Prefeito

- a) deverão usar visíveis adesivos de identificação em cor, formato e tamanho definidos pelo órgão gestor e constando informações inerentes ao serviço de TÁXI, tudo devidamente definido e aprovado pelo DEMUTRAN ou órgão que provisoriamente o substitua;
- b) possuírem todos os equipamentos de segurança exigidos pela legislação nacional e estadual de trânsito.
- IV - deverão obrigatoriamente serem cadastradas pelo órgão gestor com o aval do DEMUTRAN ou órgão que provisoriamente o substitua;
- V - deverão possuir no máximo 15 (quinze) anos de uso, a contar do ano de fabricação constante no DUT até a data do termo de permissão ou autorização, ficando especificado o prazo máximo de 01 (um) ano de tolerância para a devida regularização quando do término do tempo de uso supra mencionado;
- VI - os automóveis deverão ser emplacadas em Madalena e ter atestado de vistoria de funcionalidade fornecido por perito da Prefeitura, a partir da data da permissão ou autorização respectiva.

Parágrafo único - as exigências e equipamentos de que trata o presente artigo, deverão ser apreciados, licenciados e aprovados pelo DEMUTRAN ou órgão que provisoriamente o substitua.

CAPÍTULO VII DO PESSOAL DE OPERAÇÃO

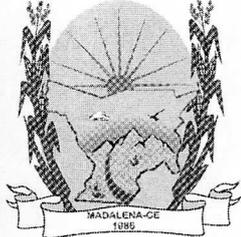
Art. 22 - O pessoal de operação do serviço de TÁXI, compreende motoristas e condutores.

§ 1º - Quando o(a) permissionário(a) ou autorizatário(a) for uma associação de taxistas, esta deverá manter atualizado junto ao órgão gestor o registro do pessoal de operação.

§ 2º - Quando tratar-se de permissionário(a) ou autorizatário(a) na condição de pessoa física, cada habilitado deverá cumprir com o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - O órgão gestor poderá:

- solicitar exames periódicos ou eventuais de sanidade física e mental dos operadores;
- exigir o afastamento de qualquer operador culpado de infração de natureza grave, assegurando-lhe o direito de defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

Gabinete do Prefeito

Art. 23 - Sem prejuízo das outras obrigações legais, inclusive perante a legislação de trânsito, os condutores do serviço de TÁXI, obrigatoriamente, obedecerão às exigências seguintes:

I - respeitar os pontos de parada programados pelo DEMUTRAN ou órgão que provisoriamente o substitua;

II - parar para embarque e desembarque de passageiros, sempre no lado direito da via pública, seja rua, avenida, praça ou outro qualquer logradouro público, obrigatoriamente junto ao meio-fio, proibida a parada em local diverso, observando-se, desde já, as legislações de trânsito pertinentes e o disposto no parágrafo 2º do artigo 3º desta Lei;

III - dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança e conforto aos usuários;

IV - manter velocidade compatível com o estado das vias, respeitando os limites legais, nunca podendo ultrapassar os 40 (quarenta) quilômetros em perímetros urbanos e 110 (cento e dez) quilômetros fora deste.

V - manter o veículo estacionado, de forma organizada, junto à área estabelecida pelo DEMUTRAN ou órgão que provisoriamente o substitua, atendendo o disposto no inciso II deste artigo.

VI - recolher o veículo à oficina quando ocorrer indícios de defeito mecânico;

VII - não disputar com outros veículos corridas de emulação, utilizando procedimento incorreto ou imperícia na coleta de passageiros;

VIII - deverão possuir carteira de habilitação tipo "B ou D";

IX - deverão apresentar atestado de residência e de bons antecedentes, sendo este último fornecido pela Comarca local;

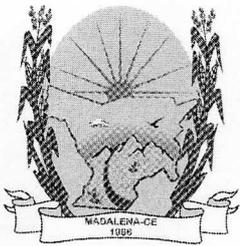
X - deverão portar sempre, além dos documentos de identidade civil e habilitação, crachá-padrão com a chancela do DEMUTRAN ou órgão que provisoriamente o substitua;

XI - não poderão transportar mais de quatro passageiros;

XII - apresentar Certidão Negativa de Débitos junto à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Serão passíveis das penalidades previstas no capítulo XI desta Lei, os motoristas e condutores de TÁXI que inobservarem os dispostos neste artigo.

CAPÍTULO VIII DOS PASSAGEIROS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

Gabinete do Prefeito

Art. 24 - Passageiro, para efeito desta Lei, é a pessoa a se conduzida em automóvel pelo serviço de TÁXI.

Art. 25 - Sem prejuízo das outras obrigações legais, inclusive perante a legislação civil e de trânsito, os passageiros do serviço de TÁXI serão conduzidos até um número máximo de quatro em veículos tipo automóvel.

CAPÍTULO IX

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 26 - As tarifas dos serviços de TÁXI serão estabelecidas pelo órgão gestor, após aprovação do DEMUTRAN ou órgão que o substitua, fixadas através de Decreto do Chefe do Executivo.

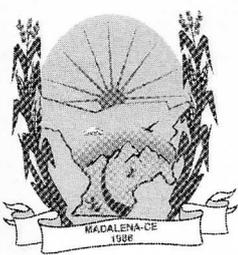
Parágrafo único - Inicialmente fica estabelecido o valor de 150,00 (cento e cinquenta reais) anual para concessão do alvará de permissão ou autorização para exploração do serviço de TÁXI no município de Madalena, valor esse a ser pago por cada profissional, independentemente de exploração do serviço de forma autônoma ou como membro de associação.

Art. 27 - O Poder Público deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços delegados e as condições indispensáveis à prestação do serviço adequado pelo(a) permissionário(a) ou autorizatário(a).

Art. 28 - O equilíbrio econômico-financeiro dos serviços será assegurado mediante:

- I - tarifas justas e suas revisões periódicas;
- II - não imposição de obrigações acessórias com custos para o permissionário(a) ou autorizatário(a);
- III - não instituição de serviços deficitários, sem compensação econômica.

Art. 29 - O Poder Público, através do órgão gestor e com a expressa aprovação do DEMUTRAN ou órgão que o substitua, poderá proceder ao cálculo, parâmetro e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte do município, elaborando planilha de custos que serão periodicamente submetidas a estudos para verificação de viabilidade de atualizações tarifárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

Gabinete do Prefeito

Art. 30 - A planilha de custos deverá refletir a realidade atualizada do custo dos serviços e despesas operacionais, inclusive com a depreciação dos automóveis e remuneração dos capitais investidos, a par de permitir a justa remuneração, o melhoramento e expansão dos serviços, como também o equilíbrio econômico-financeiro da permissão ou autorização, devendo conter a taxa pela exploração da atividade.

Art. 31 - O órgão gestor, com a expressa aprovação do DEMUTRAN ou órgão que o substitua, baixará normas específicas, dispondo sobre os procedimentos necessários ao controle das gratuidades e abatimentos concedidos aos usuários.

Art. 32 - Cabe ao órgão gestor, com a expressa aprovação do DEMUTRAN ou órgão que o substitua, determinar, através de Decreto do Chefe do Executivo:

- I - terminais, pontos de apoio e de parada;
- II - horários de funcionamento;
- III - características dos veículos;
- IV - outras determinações pertinentes ao sistema.

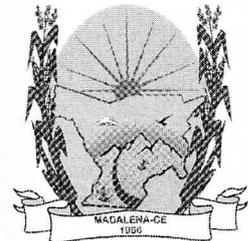
Parágrafo único - o órgão gestor expedirá nova ordem de serviço, quando forem necessárias modificações dos itens deste artigo.

Art. 33 - O órgão gestor fará avaliações periódicas sobre o nível de atendimento dos serviços e determinará aos (às) permissionários(as) ou autorizatários(as) que procedam à sua imediata normalização, quando entendê-los deficitários.

Parágrafo único - Na hipótese do(a) permissionário(a) ou autorizatário(a) declarar-se impossibilitado(a) de melhorar os serviços ou negar-se a fazê-lo no tempo hábil, o órgão gestor aplicará as sanções atinentes, devidamente previstas.

CAPÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO

Art. 34 - O órgão gestor fiscalizará a prestação de serviço para o fiel cumprimento das normas e preceitos contidos na presente Lei e respectivas ordens de serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO XI
DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 35 - As infrações aos preceitos desta Lei caracterizadas no artigo 37 sujeitarão os operadores do sistema, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão do veículo;
- IV - Suspensão temporária da execução dos serviços;
- V - cassação da permissão ou autorização.

Parágrafo único - Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações, aplicar-se-ão, cumulativamente, as penalidades previstas para cada uma delas.

Art. 36 - Para aplicação das penalidades previstas nesta Lei, o órgão gestor garantirá ao delegatário operador direito de ampla defesa.

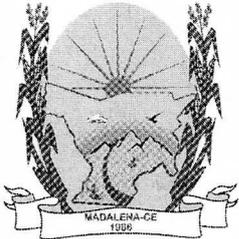
Art. 37 - Para efeito desta Lei as infrações classificam-se, de acordo com sua gravidade, em 04 (quatro) tipos:

I - infrações primárias - as que serão punidas com multa no valor de 30 (trinta) UFIR's, e ficam caracterizadas por inobservância ao § 2º do artigo 3º, aos incisos I e II do artigo 21, como também aos incisos IX e X do artigo 23;

II - infrações secundárias - as que serão punidas com multa no valor de 50 (cinquenta) UFIR'S, e ficam caracterizadas por inobservância aos incisos II, IV e V do artigo 20, ao inciso VI do artigo 21 e aos incisos II, III, IV e VI do artigo 22;

III - infrações médias - as que serão punidas com multa no valor 70 (setenta) UFIR's, e ficam caracterizadas por inobservância aos incisos VI e VII do artigo 20, aos incisos III e VII do artigo 21 e aos incisos I, V e XIV do artigo 23;

IV - infrações graves - as que serão punidas com multas no valor de 100 (cem) UFIR's, e ficam caracterizadas por inobservância aos incisos IV e V do artigo 21 e aos incisos VII, VIII, XII, XIII, XV e XVI do artigo 23.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA
Gabinete do Prefeito

Art. 38 - A advertência será aplicada por escrito e quando a infração for primária.

Art. 39 - A apreensão do veículo ocorrerá por inobservância do condutor a todos os incisos do artigo 21 e aos incisos III, VI, V, VI, VII, VIII, XII, XV e XVI do artigo 23, como também a outras questões disciplinares do motorista condutor.

Art. 40 - A suspensão da execução dos serviços será aplicada à ocorrência de três infrações graves no período de um ano, ou pela ocorrência de mais de uma falta grave no mesmo período.

§ 1º - Para efeito do caput deste artigo, considera-se falta grave a má qualidade na execução dos serviços por inadimplência ou negligência e o atraso de pagamento de multas devidas ao órgão gestor.

§ 2º - O prazo de suspensão não poderá ultrapassar 90 (noventa) dias.

Art. 41 - A cassação será aplicada ao permissionário ou autorizatário que:

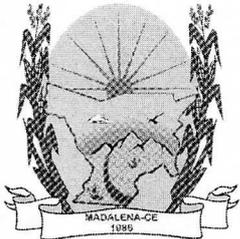
- I - sofra mais de uma pena de suspensão no período de um ano;
- II - perca os requisitos de idoneidade e capacidade operacional, técnica, administrativa ou financeira;
- III - atraso, por mais de 60 (sessenta) dias, do pagamento de tributos e taxas devidos ao município;
- IV - provoque paralisação das atividades.

Art. 42 - As suspensões e as cassações serão sempre precedidas de inquérito administrativo.

Art. 43 - A competência para aplicação das penalidades será sempre do órgão gestor.

Art. 44 - O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação de multa, para efetuar o pagamento da mesma.

Art. 45 - decorridos 30 (trinta) dias sem que a multa tenha sido paga ou sem que o infrator tenha requerido ao órgão gestor, com efeito suspensivo, a reconsideração da penalidade aplicada, será considerada falta grave, para efeito da aplicação do disposto no § 1º, segunda parte, do artigo 40, desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

Gabinete do Prefeito

§ 1º - Se indeferido o requerimento, poderá ser interposto recurso ao Prefeito Municipal, em última instância administrativa, no prazo de 10 (dez) dias, mediante o prévio depósito no Departamento de arrecadação, do valor da multa devida.

§ 2º - Deferido o recurso, o valor depositado será restituído ao recorrente, no prazo de até dez dias após a respectiva decisão. Caso seja indeferido, o valor depositado se reverterá em prol do Erário Municipal.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

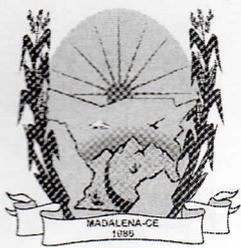
Art. 46 - O número máximo total de automóveis que operacionalizarão o serviço de TÁXI do Município de Madalena será limitado a um número equivalente a 01 (um) veículo para cada 750 (setecentos e cinquenta) habitantes ou fração, tomando-se por base o último número oficial de habitantes fornecido pela Fundação IBGE.

Parágrafo único - desse número até 2/9 da frota ficarão localizados nos distritos e o restante em pontos definidos da sede do Município.

Art. 47 - Quando tratar-se de exploração dos serviços de TÁXI por associações de taxistas, estas, na qualidade de permissionárias ou autorizatárias, só poderão operar com um número mínimo de motocicletas equivalente a 30% (trinta por cento) do total máximo estabelecido no artigo anterior.

Art. 48 - Quando tratar-se de exploração dos serviços de TÁXI por pessoas físicas, estas, na qualidade de permissionárias ou autorizatárias, poderão organizar-se, constituindo local e instalações, denominado de "Ponto de Apoio ao Taxista - PAT", essencialmente sem fins lucrativos, e com o único e exclusivo objetivo de facilitar o atendimento aos usuários, além de proporcionar aos respectivos habilitados melhores condições de trabalho, dependendo, para sua instituição e funcionamento, de autorização do DEMUTRAN ou órgão que provisoriamente o substitua, facultado a este o poder de efetuar fiscalizações junto às instalações e documentação de cada PAT, a fim de garantir o disposto nesta Lei.

§ 1º - Fica estabelecido que, para a instituição de qualquer "ponto de Apoio ao Taxista - PAT", é obrigatório que este seja



PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA
Gabinete do Prefeito

instituído, explorado e administrado pelos próprios mototaxistas, forma de constituição que melhor lhes aprouver, desde já, observado disposto no caput deste artigo, permitido o pagamento apenas valores mensais que subsidiem os custos operacionais mínimos, proibido o lucro.

§ 2º - Fica o DEMUTRAN ou órgão que o substitua, quando julgado conveniente e com anuência do órgão gestor competente, autorizado a suspender o funcionamento, temporário ou definitivo, do "Ponto Apoio ao Mototaxista - PAM".

Art. 49 - Fica estabelecido o prazo de 01 (um) ano a contar da data de publicação desta Lei, para que as pessoas físicas e associações de taxistas, possam providenciar o seu enquadramento nos dispositivos desta Lei.

Art. 50 - Esta lei entrará em vigor em 20 de agosto de 2013.

Art. 51 - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA - CEARÁ, aos 20 de agosto de 2013.

Zarlul Kalil Filho

PREFEITO MUNICIPAL DE MADALENA